



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO Nº 2363/2025/PS/SES

Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

Assunto: Embasamento legal. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso IX. PROCERGS
Processo Administrativo: 25/0489-0000844-0

À Chefia do Núcleo de Consultoria Administrativa e de Pessoal – NUCONSP:

Vem a esta Procuradoria Setorial, para fins de embasamento legal, o expediente em epígrafe, o qual busca a contratação da PROCERGS (CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A) para prestação dos serviços de Consultoria em Organização e Informática (COI), Instalação de Equipamentos e Softwares (IES), Locação de Equipamentos (LEQ) e disponibilização de área em Disco Virtual (DVT).

Abre o expediente a cópia da Proposta de Prestação de Serviços apresentada pela PROCERGS (fls. 31/44).

Após, consta o Documento de Formalização de Demanda – DFD, oportunidade na qual a Unidade Requisitante (DGTI) expõe a seguinte justificativa da necessidade da contratação da solução (fls. 45/47):

Tendo em vista que os contratos DRC-156/2021 (contratação do serviço DVT) e DRC-246/2021 (contratação dos serviços COI, LEQ e IES) tem seus termos em 10/11/2025 e 25/11/2025, respectivamente, sem possibilidade de renovação, faz-se necessária a nova contratação dos referidos serviços junto à PROCERGS.

O serviço DVT é demandado pelo FES e constitui-se em um serviço de extrema importância, visto que se trata do backup de todas as informações orçamentária e financeira da SES, dados estes imprescindíveis para o histórico das ações da Secretaria.

Justifica-se a manutenção da necessidade do serviço COI, pois algumas vezes, o Departamento necessita de apoio externo (profissionais da área de TI) para suas atividades, seja por não haver conhecimento técnico especializado na solução em questão ou pela falta de recursos humanos disponíveis naquele momento. Isso envolve atividades relacionadas a projetos de novas soluções ou melhorias, manuten-

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>



ção de serviços existentes e até mesmo apoio a eventos críticos, gerados por falhas ou ameaças que necessitem de intervenção imediata.

Já o serviço LEQ trata da locação de equipamentos de informática de forma a atender locais temporariamente devido a algum problema técnico ou a uma demanda que possui prazo definido. Esta locação tem se mostrado vantajosa frente a aquisição dos itens uma vez que estes itens não são incorporados ao parque definitivo da secretaria.

De outra banda, o serviço IES trata da instalação de equipamentos, softwares, rede interna e rede de fibra óptica. Estas demandas são especializadas e possuem o fornecimento de material e mão-de-obra para execução do serviço. Mão-de-obra que não existe no quadro de servidores desta Secretaria.

Sendo assim, a nova contratação visa a continuidade em atender a uma necessidade permanente e contínua da SES, buscando manter a disponibilidade dos serviços de TI oferecidos pelo DGTI (evitando ou mitigando prejuízos causados por eventos não esperados), além de atender às crescentes demandas de TI desta Secretaria, bem como zelar pela eficiência no uso de recursos humanos e tecnológicos.

Na sequência, constam o Termo de Referência (fls. 48/56) e o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 57/63).

Ato contínuo, fora juntada aos autos a cópia dos instrumentos contratuais atuais, com termo final de vigência próximo:

a) CONTRATO FPE N° 2021/021579 (fls. 64/76) – celebrado junto à PROCERGS, tendo por objeto a contratação dos serviços de Consultoria Organizacional e Informática – COI, de Infraestrutura de Redes e de Fibra Óptica – IES, e de Locação e Manutenção de Equipamentos – LEQ, constando os respectivos Aditivos em fls. 82/85, 86/89 e 90/93, encontrando-se atualmente vigente até 25.11.2025;

b) CONTRATO FPE N° 2021/020630 (fls. 94/103) – celebrado junto à PROCERGS, tendo por objeto a contratação do serviço de Disco Virtual – DVT, constando os respectivos Aditivos/Apostilamento às fls. 104/107, 108/109, 110/112 e 113/115, encontrando-se atualmente vigente até 10.11.2025.

A seguir, para efeitos de comprovação da compatibilidade de preço, foram anexadas ao processo cópia de outros contratos firmados pela PROCERGS, todos com embasamento no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021:

- a) CONTRATO N° 03/2024**, celebrado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objeto o serviço de disponibilização de área em disco para a realização de cópia de dados, armazenados em servidores corporativos – DVT (fls. 116/126). Termo de Apostilamento em fls. 127/128;
- b) TERMO DE CONTRATO DRC 175/2024**, celebrado junto à Secretaria da Casa Civil, ao Gabinete do Vice-Governador, à Casa Militar e à Secretaria de Comunicação, tendo por objeto o fornecimento dos serviços de COI, LEQ, IES e Hospedagem, Monitoração e Backup de Servidores Físicos e Virtuais nas instalações de *DataCenter* da PROCERGS (fls. 129/207);
- c) TERMO DE CONTRATO DRC 159/2025**, celebrado junto à Secretaria de Turismo, tendo por objeto o fornecimento dos serviços de COI, locação com a respectiva manutenção dos equipamentos e a prestação de serviços técnicos em



LEQ/IES e Operação, Manutenção e Armazenamento de Dados dos sistemas da Contratante (fls. 208/238);

- d) CONTRATO ASSJUR/FGTAS Nº 0119/2024**, celebrado junto à Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, tendo por objeto o fornecimento dos serviços elencados no item 1.1 (fls. 239/341);
- e) TERMO DE CONTRATO Nº 20/2024**, celebrado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, tendo por objeto o fornecimento dos serviços elencados no item 1.1 (fls. 342/436);
- f) TERMO DE CONTRATO DRC 118/2024**, celebrado junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por objeto o fornecimento dos serviços elencados no item 1.1 (fls. 437/505); e
- g) TERMO DE CONTRATO DRC 234/2024**, celebrado junto à Brigada Militar, tendo por objeto a locação com a respectiva manutenção dos equipamentos da PROCERGS relacionados no Anexo II e a prestação de serviços técnicos em Instalação de Equipamentos de Informática, de Comunicação de Dados, de Software, de Infraestrutura de Redes e de Fibra Óptica – LEQ/IES (fls. 506/530).

Após, fora anexada ao expediente a Matriz de Riscos (fls. 531/533).

Justificativa de ausência do 2º parâmetro acostada às fls. 534/535.

A seguir, restaram anexados ao feito:

- a)** a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 16.09.2025 (fl. 536);
- b)** a Certidão Geral Negativa de Débitos, Municipal, com validade até 21.08.2025 (fl. 537);
- c)** a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, Federal, com validade até 28.09.2025 (fl. 538);
- d)** a Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 539/540);
- e)** a Certidão Negativa de Débitos, Estadual, com validade até 06.09.2025 (fl. 541);
- f)** o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 28.08.2025 (fl. 542);
- g)** o Certificado de Ateste e de Avaliação Econômico-Financeira de Licitante, com validade de 08.05.2025 a 30.06.2026 (fl. 543);
- h)** a Certidão de Dispensa de Alvará (fls. 544/546);
- i)** a Certidão Simplificada da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul (fls. 548/549);
- j)** a Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (fls. 550/551);





k) a Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU, com validade de trinta dias a contar da emissão (fl. 552);

l) a Certidão Negativa Correccional da Controladoria-Geral da União, com validade até o dia 23.08.2025 (fl. 553) e até o dia 10.09.2025 (fl. 554); e

m) a Certidão de Situação Cadastral – ISSQN, com validade até 23.08.2025 (fl. 555).

CNPJ anexado à fl. 547.

A Declaração referente às vedações impostas em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul consta às fls. 556/557.

Indicada a dotação orçamentária às fls. 561/562.

A autorização, pela Sra. Secretária da Saúde Adjunta, consta às fls. 565/566.

Ato contínuo, foram juntados a **Folha Resumo CETIC**, com a identificação da demanda, com quantidade e descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação escolhida (fls. 567/571), a análise técnica de aderência à Política de TIC, por parte do órgão competente da SPGG, concluindo que “*A análise técnica, prévia e conclusiva do processo, realizada pela STI, é pela **continuidade do trâmite sem óbice**.*” (fls. 572/574), a mensagem de e-mail encaminhada aos membros do CETIC, para conhecimento e manifestação (fls. 575/577) e respectivo “*de acordo*” (fls. 578/580), e a **INFORMAÇÃO STI** (fls. 581/582).

Relatório de Restrições do Fornecedor acostado à fl. 585.

Lista de Verificação da Divisão de Compras anexada à fl. 586.

Às fls. 589/590, consta a Declaração do Ordenador de Despesas.

Por fim, fora o expediente encaminhado a esta Procuradoria Setorial, para fins de embasamento legal (fls. 593/594).

É o relatório.

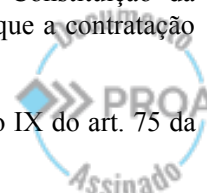
Considerando as informações nos autos, depreende-se que a análise versa sobre os requisitos necessários à dispensa de licitação, quanto à contratação de empresa de informática pertencente à Administração Pública.

Cumprе referir que a PROCERGS foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida lei estadual), incluindo-se aí, portanto, a Secretaria da Saúde.

Consoante o permissivo previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição da República, a Lei nº 14.133/2021 dispôs, em seus artigos 74 e 75, hipóteses em que a contratação será feita de forma direta.

Dentre essas, tem-se o embasamento legal correspondente ao inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>





Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Consigna-se que esta fundamentação foi reproduzida no art. 10 do Decreto 57.034/2023, que regulamentou no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, as contratações diretas, que compreendem os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, de que tratam os arts. 72 a 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Outrossim, transcreve-se a ementa do recente PARECER 21.345, de autoria da Dra. Aline Fayh Paulitsch, aprovado em 20.06.2025:

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS. ART. 75, INCISO IX DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE.

1. **É viável a contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS) pelo Estado, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a prestação de serviços de gerenciamento, operação e armazenamento de dados para o Sistema Único de Procuradorias Públicas – SUPP.**

2. Os requisitos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, devendo ser acostada aos autos, oportunamente, a autorização da autoridade competente para a realização da contratação direta. Em momento anterior à assinatura do novo contrato, devem ser atualizadas as certidões de regularidade eventualmente expiradas.

3. A aderência da contratação à Política de Tecnologia da Informação e Comunicação foi analisada pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), em conformidade com o Decreto Estadual nº 57.547/2024.

4. A minuta contratual está juridicamente adequada, sendo utilizado modelo aproximado previsto na Resolução PGE nº 240/2024. [grifei]

No que se refere à instrução do feito, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 72, prevê que o processo de contratação direta deve ser necessariamente instruído nos seguintes termos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

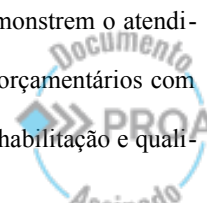
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>





- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que se refere às exigências constantes no art. 23 da referida Lei, para atender ao art. 72, II, na análise do valor previamente estimado da contratação, observa-se que, na Instrução Normativa 07/2023 da CELIC, normativa específica que dispõe sobre as normas aplicáveis à definição do valor estimado, foi determinado que a definição deste, dar-se-á pela utilização de no mínimo 03 (três) fontes de preço, e que as fontes de preço encaminhadas pelo órgão ou entidade demandante deverão contemplar pelo menos, 02 (dois) dos citados parâmetros, como se vê:

Art. 2º A definição do valor estimado dar-se-á pela utilização de no mínimo 03 (três) fontes de preço e deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos.

§ 1º As fontes de preço encaminhadas pelo órgão ou entidade demandante deverão contemplar pelo menos, 02 (dois) dos seguintes parâmetros, os quais deverão conter as especificações do objeto.

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - preços praticados em contratações similares de órgãos ou entidades públicas, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data do envio à CELIC, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - pesquisa na base estadual de dados da nota fiscal eletrônica, conforme previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 51.200/2014;
- IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal ou Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo que contenham endereço eletrônico e data de acesso, não superior a 90 (noventa) dias do envio à CELIC;
- V - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, não superior a 180 (cento e oitenta) dias do envio à CELIC;
- VI - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Vale referir que a prática administrativa desta SES adota, usualmente, a dispensa de licitação com disputa, sendo necessário, para fins de atender ao que disposto no art. 23, §1º, IV, da lei 14.133/21, que sejam apresentados no mínimo três orçamentos para fins de Justificativa de preço. Quanto à juntada de segundo parâmetro, versa o §4º da IN 07/2023: § 4º A utilização de um único parâmetro deverá ser justificada pela autoridade competente do órgão ou entidade demandante, submetida à aprovação do responsável pela divisão junto à CELIC.

De tal modo, considerando as peculiaridades do caso, verificou-se que restou acostada ao expediente a Justificativa de ausência do 2º parâmetro de fls. 534/535; igualmente, para fins de justificativa do preço, observa-se que foram juntadas a proposta de fls. 31/44 e cópias de documentos relativos a outros contratos celebrados entre a Procergs e a Administração (fls. 116/530).

Nesse sentido, destaca-se o informado pela Unidade Requisitante por ocasião do preenchimento do item 'VI' do ETP (**ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO**) (fls. 59/62):

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>



25048900008440

Conforme tabela abaixo, resta comprovado o preço de mercado praticado pela PROCERGS na Proposta Comercial enviada à SES para a prestação dos serviços de Consultoria em Organização e Informática (COI), Instalação de Equipamentos e Softwares (IES), Locação de Equipamentos (LEQ) e disponibilização de área em Disco Virtual (DVT), ao comparar os valores ofertados na referida proposta com os valores constantes nos contratos a seguir citados.

De acordo com a tabela dos preços abaixo, a média dos valores praticados para os serviços COI (contratos 0119/2024 – FGTAS, DRC-159/2025 – SETUR e DRC-175/2024 – CC), LEQ (contratos 0119/2024 – FGTAS, DRC-159/2025 – SETUR e 20/2024 – SEMA) e IES (contratos DRC-159/2025 – SETUR, DRC-234/2024 – BM e CT DRC-118/2024 – FAPERGS) são superiores aos valores ofertados para a SES.

Quanto ao serviço DVT, informamos que o mesmo é prestado pela PROCERGS ao FES desde 24/05/2012 (contrato DRC – 324/2011). Esse contrato teve seu término em 24/05/2016. Após o término do contrato, em 20/02/2017 a SES assinou um novo contrato (DRC-118/2016), novamente com a PROCERGS, dando continuidade ao serviço.

Por sua vez, esse contrato se extinguiu em 20/02/2021, sendo contratado o serviço novamente em 10/11/2021 (DRC-156/2021). Entretanto, o contrato DRC-156/2021 se encerrará em 10/11/2025, sem possibilidade de renovação.

De acordo com o FES, a PROCERGS mantém o serviço disponível em tempo integral e apresenta os seguintes diferenciais:

- fácil acionamento em caso de problemas;
- possibilidade de realização de manutenções;
- garantia da qualidade dos serviços;
- possibilidade de fornecimento backup de diversos períodos;
- confiabilidade das informações;
- padronização dos serviços;

Ademais, ratifica-se a importância deste serviço, pois o FES possui TODOS OS REGISTROS DAS TRANSAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS DA SECRETARIA DA SAÚDE e a manutenção e proteção destes dados é de extrema importância, não podendo a SES correr o risco de perder estes dados pela sua importância e sigilo.

Os valores cobrados pela PROCERGS pela execução do serviço DVT para o TCE e a SES é o mesmo, apenas o valor cobrado da SES foi atualizado, considerando o tempo decorrido da apresentação da proposta ao TCE e à SES (10/2024 – 05/2025).

[...]

Outrossim, com relação aos demais requisitos listados no artigo 72 da legislação de regência, ressalta-se que foram anexados ao feito: **a)** o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 45/47); **b)** o Termo de Referência (fls. 48/56); **c)** o Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 57/63); **d)** a Matriz de Riscos (fls. 531/533); **e)** a autorização da autoridade competente (fls. 565/566); e **f)** a Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 589/590).

Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>



Em relação à razão de escolha do contratado, restou informado no item 'V' do ETP (**LEVANTAMENTO DE MERCADO**) que “*Optou-se pela contratação da PROCERGS tendo em vista a importância crítica do serviço de disponibilização de área em disco para a realização de cópia de dados (DVT) armazenados nos servidores corporativos. [...]*”, bem como que “*Esse serviço, que já vem sendo prestado pela PROCERGS, é fundamental não apenas pela sua natureza, mas também pela confiabilidade e segurança proporcionadas por um ambiente de armazenamento pertencente ao próprio Estado, assegurando a confidencialidade das informações.*”, e finalmente “*Diante dessas justificativas, entende-se que a solução oferecida pela PROCERGS representa a opção mais vantajosa para o interesse público, além de configurar o contrato mais adequado a médio e longo prazo para o atendimento do objeto em questão.*” (fls. 58/59).

Quanto à superveniência do Decreto Estadual nº 56.368/22, o qual trata de procedimentos e condutas a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul, vale apontar que consta no expediente a Declaração do Ordenador de Despesas às fls. 556/557, conforme o fluxo interno estabelecido pela SES.

Ante o exposto, conclui-se que a contratação no caso em apreço, poderá orientar-se pelo inciso IX do art. 75 da Lei 14.133/21.

Por fim, ressalta-se que o exame desta Procuradoria Setorial se restringe aos aspectos jurídicos, tendo em vista que os de natureza técnica são de atribuição do respectivo setor. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a área técnica municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.

Frente ao exposto, considerando que o valor mensal estimado da contratação é de R\$ 114.490,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa reais), conforme fls. 46 e 60, perfazendo, de tal modo, montante anual superior a 1 (um) milhão de reais, sugere-se pelo encaminhamento do expediente à Coordenação Setorial da Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Estado da Saúde, para fins de ciência, considerações e encaminhamentos pertinentes.

É a informação, contudo, submeto-a à consideração superior.

Fernando Conte da Silva
Analista Jurídico Setorial
Procuradoria Setorial junto à SES/NUCONSP

De acordo. À Coordenação Setorial junto à SES.

Cesare Schneider Vicente
Analista Jurídico Setorial
Procuradoria Setorial junto à SES/Chefia do NUCONSP





25048900008440

Ratifico a informação retro. À luz do disposto nas Resoluções PGE nº 49/2012 e 256/2024, remeta-se o presente expediente à Direção-Geral da Secretaria Estadual da Saúde, com sugestão de ulterior encaminhamento ao gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, para elaboração de parecer jurídico.

Eduardo Frischmann Kruter

Procurador do Estado – Coordenador Setorial
Procuradoria Setorial junto à SES

Alexandre Vinagre Barrocas

Procurador do Estado – Coordenador Setorial
Procuradoria Setorial junto à SES



Av. Borges de Medeiros, nº 1.501/Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Saúde – Telefone: (51) 3288-5824
Porto Alegre/RS – <http://www.pge.rs.gov.br>



25048900008440

Nome do documento: 2363 2025 Embasamento Legal Dispensa Licitacao 75 IX PROCERGS Servicos de Informatica Acima Milhao
25048900008440 Fernando.doc

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Fernando Conte da Silva	SES / AJ / 4825489	10/09/2025 17:39:40
CESARE SCHNEIDER VICENTE	SES / AJ / 84921447004	17/09/2025 15:01:23
Alexandre Vinagre Barrocas	SES / GAB-AGSETOR / 3501620	24/09/2025 14:33:04

